



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088413 - SP
(2025/0420897-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDA MARQUES SILVA
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE - SP109829
SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879
PIETRO ANTONIO BONINI DE MARCO VICENTE - SP530023
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ROBERTO STOCCO - SP169295
ELIANA ESTEVÃO - SP161394

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE NÚMERO DO CONTRATO E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, em que a parte agravante sustentou a invalidade da notificação premonitória em razão da divergência entre o número do contrato nela indicado e os números constantes da cédula de crédito bancário e do termo aditivo de renegociação juntados aos autos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos pela parte; (ii) determinar se o exame da

controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrenta de forma clara, suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A divergência relativa ao número do contrato na notificação premonitória não invalida a constituição em mora quando presentes outros elementos aptos a permitir a correta identificação da relação contratual, como a correspondência da data de emissão, a indicação da parcela inadimplida, da data de vencimento e do valor devido.

5. A inexistência de alegação ou comprovação de outra relação jurídica entre as partes reforça a conclusão de que a notificação se refere ao contrato objeto da ação de busca e apreensão.

6. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da validade da notificação e da identificação do contrato exige o reexame do conteúdo probatório e das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O recurso especial não se presta ao rejugamento da controvérsia fático-probatória nem à revisão da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias aos elementos constantes dos autos.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088413 - SP
(2025/0420897-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDA MARQUES SILVA
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE - SP109829
SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879
PIETRO ANTONIO BONINI DE MARCO VICENTE - SP530023
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ROBERTO STOCCO - SP169295
ELIANA ESTEVÃO - SP161394

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE NÚMERO DO CONTRATO E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, em que a parte agravante sustentou a invalidade da notificação premonitória em razão da divergência entre o número do contrato nela indicado e os números constantes da cédula de crédito bancário e do termo aditivo de renegociação juntados aos autos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos pela parte; (ii) determinar se o exame da

controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrenta de forma clara, suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A divergência relativa ao número do contrato na notificação premonitória não invalida a constituição em mora quando presentes outros elementos aptos a permitir a correta identificação da relação contratual, como a correspondência da data de emissão, a indicação da parcela inadimplida, da data de vencimento e do valor devido.

5. A inexistência de alegação ou comprovação de outra relação jurídica entre as partes reforça a conclusão de que a notificação se refere ao contrato objeto da ação de busca e apreensão.

6. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da validade da notificação e da identificação do contrato exige o reexame do conteúdo probatório e das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O recurso especial não se presta ao rejugamento da controvérsia fático-probatória nem à revisão da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias aos elementos constantes dos autos.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente sustenta a não incidência da súmula n. 7/STJ, ao argumento de que não se pretende reexaminar fatos ou provas, mas apenas revalorar juridicamente fato incontroverso, qual seja, a ausência de cadeia contratual completa, para aferir a eficácia jurídica de busca e apreensão fundada em título fragmentado, matéria estritamente de direito.

Alega que a súmula n. 126/STJ deve ser afastada, pois a controvérsia é infraconstitucional, restrita aos requisitos do Decreto-Lei 911/69, sendo as referências constitucionais do acórdão local meramente reflexas e não autônomas.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 236).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 216-225):

[...] O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

(...)

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A controvérsia cinge-se à análise da validade da notificação premonitória para constituição da mora em ação de busca e apreensão, quando há divergência entre o número do contrato indicado na notificação e os números dos instrumentos contratuais juntados aos autos.

O agravante alega violação aos arts. 1º, 4º e 6º, III, do CDC; 2º, §2º e 3º do Decreto-Lei 911/1969; 10, 373, I e 434 do CPC e 5º, inciso LV e LVII da CF/88.

Pois bem.

No que tange a alegação de afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n.

2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

(...)

Ultrapassada a questão, tem-se que o Tribunal de origem fundamentou que a divergência relativa ao número do contrato, por si só, não invalida a notificação premonitória, porquanto presentes outros elementos aptos a permitir a correta identificação do ajuste.

Desse modo, a reforma de tal entendimento demandaria o reexame do conteúdo da notificação extrajudicial, dos instrumentos contratuais e das circunstâncias fáticas que levaram a Corte local a reconhecer a inequívoca vinculação entre a notificação e o contrato objeto da ação.

Sendo assim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto faticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

(...)

Para além disso, a análise das alegações recursais indicam a necessidade de se travar discussão acerca da aplicação dos dispositivos constitucionais relativos 5º, LV e LVII, inexistindo, contudo, interposição do competente Recurso Extraordinário pela parte prejudicada.

Nestas circunstâncias, "É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula nº 126 do STJ)." (AgInt no REsp n. 1.993.720/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com

fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

(...)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, para alterar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à validade da notificação, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa, de forma satisfativa, as teses meritórias expostas:

[...] A Autora-Reconvinda ajuizou a ação originária, sob o fundamento de que inadimplidas as parcelas de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária vencidas desde 11 de julho de 2023, e

pediu a busca e apreensão do veículo "Mitsubishi/ASX", placas LLN-1E38, e deferida a liminar (decisão de fls.50/51 daqueles autos).

Após o cumprimento da liminar, a Requerida-Reconvinte sustentou a divergência entre os números dos contratos apresentados na exordial e aquele indicado na notificação premonitória (fls.69/91, fls.184/185 e fls.191/194 do processo originário), sobrevindo a decisão agravada.

O fato de constar na notificação premonitória (20037251127) número diverso daqueles descritos na cédula de crédito bancário (444246380) e no aditivo de renegociação (571614060 e 20035195011 fls.29/34 do processo originário) não a torna inválida, porque a data da emissão constante no documento corresponde à data do aceite digital no termo aditivo 12 de setembro de 2022 fls.33 daqueles autos), e, ademais, indicados na notificação o número, a data de vencimento e o valor da parcela inadimplida salientando-se que não comprovada (e sequer alegada) a existência de outra relação jurídica entre as partes, o que possibilita a correta identificação do contrato.[...]

Além disso, na linha da fundamentação lançada na decisão recorrida, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que "inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, analisa a questão suscitada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não se confundindo o inconformismo com negativa de prestação jurisdicional" (AREsp n. 2.988.980/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 e AREsp n. 2.823.584/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.413 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420897-7

Número de Origem:
10173173720238260309 20041883120258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA MARQUES SILVA

ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE - SP109829

SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879

PIETRO ANTONIO BONINI DE MARCO VICENTE - SP530023

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ROBERTO STOCCO - SP169295

ELIANA ESTEVÃO - SP161394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA MARQUES SILVA

ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE - SP109829

SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879

PIETRO ANTONIO BONINI DE MARCO VICENTE - SP530023

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ROBERTO STOCCO - SP169295

ELIANA ESTEVÃO - SP161394

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026